



1635
C

PROCESSO: 8146/2022, apenso ao 8386/2022, 1182/2022, 4543/2022, 4563/2022 e, 4569/2022

RECORRENTE: COMAN ENGENHARIA LTDA (8146/2022)

RECORRIDO: GSF TRANSPORTES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (8386/2022)

OBJETO: RECURSO QUANTO A SUA DESCLASSIFICAÇÃO (COMAN) E A CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA GSF TRANSPORTES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

MANIFESTAÇÃO EM RECURSO

OBJETO DA CONCORRENCIA N° 004/2022

“Constitui objeto da presente Concorrência Pública a contratação de empresa de engenharia para drenagem e pavimentação de vias de circulação do Loteamento Grippa e Recantos.”

RELATÓRIO SIMPLIFICADO

Trata-se a licitação que visa executar obras de engenharia na drenagem e pavimentação das vias de circulação do Loteamento Grippa e Recantos, diligenciada administrativamente pelo processo n°. 1182/2022, que fez gerar o Edital da Concorrência Pública n°. 004/2022 e, agora, vindo, tempestivamente, o recurso administrativo sob o processo n°. 8146/2022, protocolado pela empresa **COMAN ENGENHARIA LTDA**, quanto a sua DESCLASSIFICAÇÃO e a CLASSIFICAÇÃO da empresa GSF TRANSPORTES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, sendo por esta, devidamente contrarrazoada, através do processo n°. 8386/2022, e remetida ao setor técnico para apreciação.

REGISTROS INICIAIS:

Inicialmente constaram 06 (seis) concorrentes participantes no credenciamento, sendo: **JH CONSTRUTORA LTDA EPP** (CNPJ n° 17.622.140/0001-02) - **COMAN ENGENHARIA LTDA** (CNPJ n° 17.622.140/0001-02) - **ATN CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA** (CNPJ n° 23.527.037/0001-78) - **GSF TRANSPORTE, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** (CNPJ n° 26.991.925/0001-35) - **MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** (CNPJ n° 33.444.215/0001-50) - **RA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI EPP** (CNPJ n° 09.195.349/0001-09) - **SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI ME** (CNPJ n° 32.323.986/0001-27) - **JPR CONSTRUTORA LTDA EPP** (CNPJ n° 10.677.828/0001-32), conforme destaca a Ata datada de 30/05/2022, fls. 1024/1025, sendo suspenso para análise da Comissão.

Restaram habilitadas as empresas **JPR CONSTRUTORA LTDA EPP - JH CONSTRUTORA LTDA EPP - RA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI EPP - GSF TRANSPORTE, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** e inabilitadas as empresas **SINGULAR CONSTRUÇÕES**

Marão Cesar Negri
Procurador Geral
Decreto n° 7.773/2021



EIRELI ME, ATN CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, COMAN ENGENHARIA LTDA, MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

E, das inabilitadas, restaram, após apreciação dos recursos, como habilitadas as empresas **COMAN ENGENHARIA LTDA, MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** e, inabilitada a empresa **SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI ME**.

A empresa **ATN CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA**, não apresentou recurso quanto a inabilitação.

Registro não terem havido impugnações do Edital 004/2022, tanto para estes itens que tratam a habilitação (documentos) quanto aos que tratam na desclassificação (propostas de preço).

DO MÉRITO DO RECURSO.

Com a publicação da CLASSIFICAÇÃO deste Certame, fls. 1535/1537 da empresa **GSF TRANSPORTE, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** e DESCLASSIFICAÇÃO das demais empresas **MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** (CNPJ nº 33.444.215/0001-50) - **RA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI EPP** (CNPJ nº 09.195.349/0001-09) - **JPR CONSTRUTORA LTDA EPP** (CNPJ nº 10.677.828/0001-32) - **COMAN ENGENHARIA E LTDA** (CNPJ nº. 17.622.140/0001-02), veio recurso.

Diz, no recurso da empresa **COMAN ENGENHARIA LTDA** (8146/2022), que a o setor técnico elaborou as observações técnicas de cada empresa e a presidente da Comissão, ao recebê-las, decidiu pela classificação e desclassificação, sem utilizar os fundamentos necessários.

Diz, também, que a empresa **GSF TRANSPORTE, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, apresentou preço inexecutável, para a "COMP-01 – Administração Local, com valor unitário (mês) do Engenheiro Junior de R\$ 6.691,69, sendo que o valor de referência é de R\$ 17.207,74", portanto inferior.

Consta o impulso para comprovação da inexecutabilidade do valor apresentado, à empresa **GSF TRANSPORTE, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, fls. 1623/1625, e recebido e analisado pelo setor técnico conforme manifestação de fls. 1628.

Consta o posicionamento (ANALISE TECNICA) do setor técnico, que assessora a matéria de engenharia (natureza específica) para a CPL desta Concorrência nº. 004/2022, em primeira apreciação, fls. 1534/1539, que:

- a empresa **COMAN ENGENHARIA LTDA**, apresentou proposta e preços com composição de custos não claras e objetivas;
- nos itens 04.04, reduziu a quantidade dos equipamentos: grade de disco e trator agrícola, necessários de acordo com a composição de referência;
- os serviços de caiação de meio fios e sarjetas possui preços diferentes, no



item 04.03 e 04.08.

E, que:

- a empresa **GSF TRANSPORTE, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, apresentou a **COMP-01 – Administração Local, com valor unitário (mês) do Engenheiro Junior de R\$ 6.691,69, e o valor de referência é de R\$ 17.207,74**", estando muito inferior.

Gerando, então, motivo para o julgamento das propostas que resultou na Ata de 25/11/2022, e desta, o impulso para o protocolo do recurso pela **COMAN ENGENHARIA LTDA** e contrarrazões pela **GSF TRANSPORTE, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, ambos tempestivos.

Portanto, os fundamentos do recurso e contrarrazões foram focados na Análise Técnica, lançado às fls. 1534/1539.

A CPL, mais uma vez, retornou os autos para análise técnica quanto aos elementos técnicos do recurso, como informação assessória a sua interpretação como comissão decisória da licitação. E, de igual forma, veio a manifestação técnica (análise técnica) de fls. 1611, que **concluiu, após nova conferência das composições de custos que as mesmas são incompatíveis com o orçamento de referência do Edital licitado, com a manutenção do mesmo apontamento já destacado na primeira ANÁLISE TÉCNICA, fls. 1534/1539.**

Ou seja, não se registrou fato novo ou prova que justificasse e fizesse alterar o entendimento do setor técnico da engenharia.

Ora, a empresa recorrente **COMAN ENGENHARIA LTDA**, apresentou **registro de preços de seus itens na composição de custo, incompatíveis com o orçamento de referência do Edital licitado**, portanto, deixou de cumprir a regra do Edital, no que tange ao item **7. DO PROCESSAMENTO E DO JULGAMENTO DA LICITAÇÃO**, subitem 7.1, V do Edital, *in verbis*:

7.1 - A Concorrência Pública será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I.

V. Verificação da conformidade de cada proposta de preços com os requisitos do Edital, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

E, no que tange ao item 12 - DA PROPOSTA DE PREÇOS, subitens 12.9 e 12.10, *in verbis*:

12.9. Preços unitários em algarismos, de acordo com a planilha orçamentária fornecida pelo Município, as quais deverão compreender

Mário Cesar Negri
Procurador Geral
Decreto nº 7.773/2021



todas as despesas contratuais de materiais, equipamentos, mão de obra com os respectivos encargos sociais e administrativos. A transcrição dos itens e quantidades constantes da planilha deverá ser feita corretamente.

12.10. As proponentes serão obrigadas a fornecer cotação para todos os itens indicados pelo Município e constantes das planilhas de quantidades de preços anexa a este Edital, sob pena de desclassificação; bem como, a composição de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI que integram o orçamento e devem constar no envelope de proposta de preços. As licitantes devem apresentar juntamente com as propostas de preços o cronograma físico financeiro e a proposta de preços deverão ser em via impressa e arquivo digital. As propostas de preços, bem como todos os documentos que integram serão analisadas, e, em caso de inconformidades, ensejarão a desclassificação do licitante.

Ao item 13 – JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS, subitens 13.10 e 13.14, letra "a", in verbis:

13.10 - A CPL promoverá a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.

13.14. Serão desclassificadas as propostas que:

- a) Estiverem incompletas, isto é, não contiverem informações suficientemente claras de forma a permitir a perfeita identificação quantitativa e qualitativa da obra licitada;*

Em conclusão, faltou a empresa Recorrente a aderência ao edital e suas normas, sendo utilizada a desclassificação como decisão pela CPL de forma correta e certa, uma vez que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e semelhante ao da legalidade.

E, quanto ao ponto do recurso que analisa a inexecutabilidade prevista no valor dado o item 13.14, "e", após fornecido vistas para justificativa, de igual forma, não restou êxito. O valor apresentado pela empresa **GSF TRANSPORTE, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** é inexecutável para o item que dispõe sobre: "COMP-01 – Administração Local, com valor unitário (mês) do Engenheiro Junior de R\$ 6.691,69".

É de se observar que a empresa **GSF TRANSPORTE, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, fora impulsionada a justificar e comprovar a inexecutabilidade do valor dado ao item: "COMP-01 – Administração Local, com valor unitário (mês) do Engenheiro Junior de R\$ 6.691,69", na manifestação de fls. 1611, intimação fls. 1622 e resposta vinda às fls. 1629/1625, já que o valor de referência do orçamento é de R\$ 17.207,74".



1637
E

Mesmo porque, já havia registro deste item dado pelo setor técnico em sua ANÁLISE TÉCNICA de fls. 1534/1539, que assessora a entendimento da Comissão de Processo Licitatório.

Ora, a empresa **GSF TRANSPORTE, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, justificou que seu preço não é inexequível, apresentando como norma, a utilização da letra "b" do § 1º do art. 48 da Lei 8666/1993 e letra "d" do item 13,14 d Edital, ou seja, **aquele inferior a 70% do menor dos seguintes valores, sendo, este, o valor orçado pela administração.** In verbis:

5

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - (...);

II - as propostas com preços excessivos ou **manifestamente inexequíveis.**

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se **manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:**

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Veja, **diz sobre 70% do menor dos seguintes valores, sendo: letra "a" ou letra "b",** e não apenas o menor valor da letra "b", como calculou a empresa e assim justificou.

Entendo que o cálculo utilizado pela empresa a fim de provar a sua exequibilidade está em desacordo com a lei, bem colocado na manifestação de fls. 1628 do setor Técnico ao receber os argumentos e cálculo.

Entendo que o cálculo da **INEXEQUIBILIDADE EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**, deve seguir as determinações do § 1º do art. 48 ao conceituar o que será considerado preço manifestamente inexequível, nos casos de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, sendo assim realizado

- inicialmente, divide o valor orçado pela Administração pela metade (50%);
- verifica, então, quais as propostas que se situam acima desses 50% do por enquanto, apenas para efeito desse cálculo;

Mário Cesar Negri
Procurador Geral
Decreto nº 7.713/2021



- extrai a média aritmética das propostas superiores a 50% do valor orçado, obtendo o resultado **a** (*média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração*);
- compara esse resultado com o valor **b**, que é simplesmente o valor orçado pela Administração, formulando a questão: **“qual deles é o menor, a ou b?”**;
- definido o valor **menor (entre a ou b)**, extrai dele o **percentual de 70%**.
- Esse percentual será o limite mínimo da exequibilidade das propostas.
- As que se situam abaixo desse valor serão desclassificadas como manifestamente inexequíveis, como ocorrido neste caso com o valor apresentado de R\$ 6.691,69 pela GSE TRANSPORTE LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

Entendendo, portanto, que a decisão da Comissão de Licitação pela DESCLASSIFICAÇÃO da empresa **GSF TRANSPORTE, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** e a manutenção da DESCLASSIFICAÇÃO da empresa **COMAN ENGENHARIA LTDA**, é sustentada pela vinculação ao instrumento convocatório, restando, assim, a reabertura do prazo de 08 dias úteis para apresentação de novas propostas e documentos, na forma do § 3º, do art. 48 da Lei 8666/1993, e subitem 7.8 do Edital, *in verbis*:

Art. 48. Serão desclassificadas:

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

7.8 - Se todas as licitantes forem inabilitadas ou todas as propostas de preços desclassificadas, a CPL poderá fixar às licitantes o prazo de até 8 (oito) dias úteis para apresentação de nova documentação ou de outras propostas, escoimadas dos vícios ou irregularidades apontadas (§ 3º, art. 48 da Lei 8.666/93).

Ora, não haverá qualquer prejuízo aos licitantes, será oportunizado nova apresentação de documentos e propostas de preços.

Inclusive, oportunizando, uma maior competitividade o que geraria melhor preço ao Erário.

Cumprе referir, que a Administração, no procedimento licitatório, deve buscar acima de tudo, a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, sem deixar de lado a necessária moralidade e a indispensável segurança da igualdade entre os participantes.



Neste sentido, visando a celeridade dos processos administrativos, a supremacia do interesse público sobre o privado e a iminência de definições rápidas para o cenário administrativo, a doutrina desenvolveu o princípio administrativo do formalismo moderado, o qual segue muito bem explicado nas palavras de Alexandre Aragão:

'(...) Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente na Lei 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem sendo amplamente aceito pela jurisprudência. Pode-se dizer que, nas licitações, o Princípio do Formalismo Moderado advém da ponderação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, de um lado, o princípio da competitividade, que, afinal, é o objetivo primordial da licitação (ex.: se um edital de licitação estabelece que as propostas de preço devem ser apresentadas em número e por extenso, e o licitante a apresenta apenas por extenso, ele não pode ser desclassificado apenas por isso)."

A Lei de Licitações, de longa data já estabeleceu que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifamos)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

Estamos diante do brocardo latino *pacta sunt servanda* que significa "os pactos devem ser respeitados" ou mesmo "os acordos devem ser cumpridos", o que constitui um princípio básico Direito Civil e do Direito Internacional.

Depreende-se do comando do artigo 41 acima mencionado que o edital se torna lei entre as partes. Em sendo lei, os editais com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, **quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.**

Não havendo o atendimento de suas exigências, o procedimento deverá ser invalidado, pois este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

M
Mario Cesar Megri
Procurador Geral
Decreto nº 7.773/2021



A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes são solicitados ou permitidos no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "**submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital**".

Logo, pacificado está no ordenamento jurídico que as licitantes que durante o procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser inabilitadas.

Sobre o tema, assim leciona Hely Lopes Meirelles:

"O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação. (Estatuto, art. 33)" (grifamos)

Ainda segundo o festejado administrativista:

"No processo licitatório o proponente há que submeter-se, irrestritamente, às cláusulas do edital..." (grifamos)

Logo, dada a natureza formal do procedimento licitatório e o princípio da igualdade viabilizado pela licitação, não se pode compreender o edital que lhe corresponda senão como dotado de extraordinário poder vinculante, tanto em relação à Administração Pública que dele se vale para a realização de interesses públicos, como no que respeita ao particular que a ele, como proponente, voluntariamente se submete para realizar seus interesses, especialmente os de lucro.

Sobre essa força vinculante, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello que "**suas disposições são vinculantes tanto para a Administração quanto para os que disputam o certame**" (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. O edital nas licitações. RDP), de tal sorte que nada se pode, afirma Hely Lopes Meirelles, "**exigir ou decidir além ou aquém do edital!**", pois, na lição dos clássicos, é a lei interna da licitação e do contrato. Não é demais rememorar que a vinculação ao instrumento convocatório, é princípio expressamente referido no art. 3º da Lei federal das Licitações e Contratos e traduzido em seu artigo 41, também desse diploma legal, onde prescreve que a **Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**"

No mesmo sentido, ao interpretar o "já exaustivo" artigo 41 da Lei de Licitações, ensina Marçal Justen Filho:



"O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 68 ed., 1999, Dialética, pp. 394/395). (grifo nosso)

Em processos análogos, assim decidiu o Tribunal de Contas da União:

[...] Assim, de forma conclusiva, restou demonstrado que os gestores da PIEMTUR [Piauí Turismo] deixaram de dar cumprimento ao disposto no art. 41 da Lei n° 8.666/1993 o qual prevê que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada [...]. **Acórdão 1060/2009 – Plenário** (grifamos)

[...] A aceitação de documento insuficiente para comprovar o atendimento de exigência prevista em edital, como a verificada durante a realização do Pregão n.º 13/2010, em relação ao item 11.1.6 do edital, contraria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no artigo 3º da Lei n.º 8.666/1993; **Acórdão N° 1308/2010 - TCU – Plenário** (grifamos)

[..] atenha-se a adjudicar bens e serviços somente a empresas cujas ofertas satisfaçam, de forma plena, as exigências dos editais licitatórios, ainda que ofereçam vantagens extras, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório [...] **Acórdão n° 2799/2009 - TCU - 1ª Câmara** (grifamos)

Por fim devo asseverar que a conduta adotada na manutenção da desclassificação da Recorrente e desclassificação da Recorrida, mostrou-se absolutamente regular, segura, atendendo aos princípios basilares da licitação, não havendo o que se falar sobre excesso de formalismo ou rigor desta presidente e dos membros da CPL, sendo oportuno registrar que dito ato respeitou, em todos os seus termos, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois cumprimos a norma contida no edital de abertura, no qual a qual a Administração Pública estava estritamente vinculada.

OPINAMENTO:

Face ao exposto, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, com base nos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, observando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, descritos de forma clara no item 7, subitem 7.1, V. Item 12, subitens 12.9 e 12.10. Item 13, subitem 13.10 e 13.14, letra "a" deste Edital, assim como o art. 48, inc. II, § 1º, da Lei 8666/1993, ficando permitido o prazo de 08 dias

Mário Cesar Megli
Procurador Geral
Decreto n° 7.773/2021



úteis para sua renovação de documentos e propostas, eis que todos os licitantes foram desclassificados.

Ora, a empresa licitante tem a obrigação de verificar todos os itens do edital, inclusive como destaca o item 8.4, que diz: **“8.4 - A Licitante deve examinar, cuidadosamente, todas as instruções, condições, leis, especificações e outras referências citadas neste Edital e seus Anexos.”**, e se o fez, e não impugnou, vinculou-se as regras.

E, como regra para todos os licitantes, neste caso em que todos os descumpriram, resta a opinar pela manutenção da DESCCLASSIFICAÇÃO da empresa **COMAN ENGENHARIA LTDA** e a DESCCLASSIFICAÇÃO da empresa **GSF TRANSPORTE, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, acompanhando a decisão da Comissão de Processo Licitatório. Opino, ainda, pela utilização oportunizada pelo art. 48, § 3º. da Lei 8666/1993.

João Neiva-ES, 25 janeiro de 2022.

Mario Cesar Negri
Procurador Geral
OAB-ES 11.332